



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n° 10768.032525/97-29
Recurso n° 103-138.149 Especial do Procurador
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° 01-05.892
Sessão de 23 de junho de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FIDUCIA S/A DISTR TÍT VAL MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

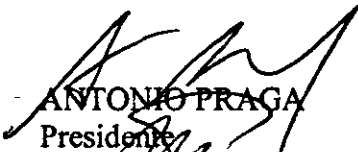
Exercício: 1993

CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS IPC/BTNF - O resultado líquido da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, nos termos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, na forma da jurisprudência dominante na Turma.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, HUGO CORREA SOTERO (Substituto convocado), MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes os Conselheiros ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com arrimo no art. 5º, I, do RI então vigente, face à decisão da 3ª Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 103-21.919, de 13.04.2005, assim sumariado:

Número do Recurso: 138149

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10768.032525/97-29

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: FIDUCIA S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrida/Interessado: 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 13/04/2005 00:00:00

Relator: Victor Luís de Salles Freire

Decisão: Acórdão 103-21919

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros: Marício Prado de Almeida e Flávio Franco Corrêa que negaram provimento. O Conselheiro Flávio Franco Corrêa apresentará declaração de voto.

Inteiro Teor do Acórdão



- ac103-21.919-138149.pdf

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENCIAL IPC/BTN - DECRETO 332/91 - A exigência da adição das quotas de depreciação ao lucro líquido para efeito da apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, prevista no Decreto 332/91 extrapola dos limites da Lei 8200/91. Publicado no D.O.U. nº 108 de 08/06/05.

O recurso especial estribou-se na opção recursal de quebra de unanimidade e inconformidade com a lei, entendendo que o aproveitamento da diferença da variação IPC/BTNF foi prevista na Lei nº 8.200/91 apenas para a base de cálculo do IRPJ e o resultado positivo ou negativo não pode influir na base de cálculo da CSLL.

Entende ainda a recorrente que o Decreto nº 332/91 em nada inovou no ordenamento jurídico, apenas explicitou o que já se podia depreender da Lei nº 8.200/91 que, ressalvada a hipótese do seu artigo 2º, par 5º, aplicava-se apenas ao IRPJ.

Citou a jurisprudência trazida na declaração de voto que entende que a base de cálculo da CSLL só é afetada pela Lei nº 8.200/91, nas hipóteses que ela expressamente contempla (art. 2º, par 5º c/c par 3º e 4º, estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, par 2º, do Decreto nº 331/91 (EDcl no Resp 179429 (fls. 309).

Já, a decisão recorrida entendeu que, no tocante ao assunto discutido, o Decreto nº 332/91 extrapola os limites da Lei nº 8.200/91.

O seguimento provisório ao recurso deu-se pelo despacho nº 103-0.006/2006, que entendeu ter sido adequadamente fundamentada a contrariedade à lei.

Em contra-razões, a empresa pugna pela manutenção da decisão recorrida e reitera as razões de decidir nos Acórdãos 101-92758, 101-94014, 103-19926, 103-20722, 104-16314, 107-0656, 107-06056, 103-19987 e 108-06553, além de mencionar que o próprio STF acolheu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi adequadamente acolhido e deve ser apreciado.

A questão básica, como indicada no relatório, refere-se à validade do artigo 41 do Decreto nº 332/91 que, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91 poderia ter inovado e assim ultrapassado sua precípua função regulamentadora criando obrigação legal indevida.

O entendimento dessa Turma tinha se firmado no sentido de que era permitido às empresas a redução em seu resultado contábil do valor da correção monetária de balanço referente à diferença ICP x BTNF sem qualquer restrição e sem o escalonamento para a composição da base de cálculo da CSLL.

Dito entendimento está assente nas decisões:

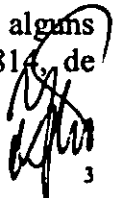
CSRF/01-05.110:

“CSL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 - ENCARGOS DE DEPRECIACÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE no 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro no campo destas restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição.”

Recurso especial interposto pelo contribuinte conhecido e provido.”

Tal interpretação indicaria a solução da questão pela negativa de provimento ao recurso especial, confirmando-se a decisão da 3ª Câmara.

Porém, esta 1ª Turma modificou sua posição jurisprudencial a partir de alguns julgados, inclusive da decisão no recurso nº 101-138995 – Acórdão CSRF/01-05.814, de 14.04.2008, diante de reiteradas decisões do STJ.



3

Naquela ocasião, mencionei que obtive, em recurso de embargos de declaração no recurso nº 108-121.259, informação sobre a jurisprudência consolidada do STJ.

Suas ementas são:

REsp 637178 / RJ

Órgão Julgador – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/09/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 144

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/91 DECLARADA PELO STF. LEGALIDADE DO ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que o art. 41 do Decreto nº 332/91 exorbitou o disposto na Lei nº 8.200/91 ao não permitir que a aplicação da dedução influísse na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que aquela lei não estabeleceu nenhuma restrição nesse sentido.

2. Em data de 02/05/2002, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201465-6/MG, de relatoria do ilustre Ministro Marco Aurélio – tendo proferido voto-vencedor o emitente Ministro Nelson Jobim – declarou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.682/93.

3. Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, §2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91.

4. Recurso especial provido.

(destaquei)

EDcl no RESP 179429 / PR;

Data da Publicação/Fonte

DJ 18.04.2005 p. 243

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 8.200/91. DECRETO-LEI Nº 332/91.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE nº 201.465/MG, sufragou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm a natureza de "favor fiscal", instituído, por opção legislativa, em benefício dos contribuintes, de modo que nada há de inconstitucional nas limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelece ao aproveitamento desse benefício.

2. A exegese do art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, conduz à conclusão de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

3. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, só é afetada pela Lei nº 8.200/91, nas hipóteses que ela expressamente contempla (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(destaquei)

RESP 181752 / PE

Data da Publicação/Fonte

DJ 14.03.2005 p. 241

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI Nº 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE.

1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

(destaquei)

Pessoalmente entendo que a jurisprudência produzida nesta Turma foi formalizada com acerto e reflete o melhor entendimento sobre a matéria, coincidindo com a decisão recorrida.

Porém, é inafastável a constatação de que o STJ, que diz da lei em instância jurisdicional maior em matéria infraconstitucional, tem entendimento firmado sobre a questão e sem dúvida não é razoável nesta instância administrativa manter decisão em sentido contrário.

Nessa motivação, ao relatar o processo nº 10580.006227/95-64, recurso nº 1017-126.993, na sessão de 26.03.2007, que originou o Acórdão CSRF/01-05.607, já votei nessa direção, conforme sumário:



5

Número do Recurso: 101-126993

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10580.006227/95-64

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.

Data da Sessão: 26/03/2007 09:30:00

Relator(a): José Carlos Passuello

Acórdão: CSRF/01-05.607

Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

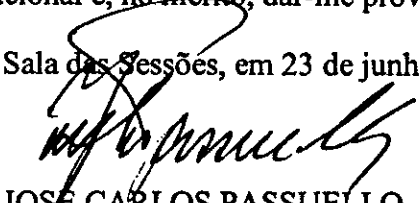
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Presentes ao julgamento o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Paulo Roberto Riscado Junior e a advogada da contribuinte Dra. Sandra Maria Dias Nunes, OAB/MG nº 96.284.

Ementa: CSSL – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS IPC/BTNF – O resultado líquido da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, nos termos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, na forma da jurisprudência dominante na Turma. Recurso especial conhecido e provido.

Diante disso, me curvo tanto à jurisprudência da Turma como à jurisprudência recente do STJ e encaminho meu voto pelo entendimento de que o artigo 41 do Decreto nº 332/91 tem plena eficácia legal.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2008.


JOSE CARLOS PASSUELLO